



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.758 - MG (2013/0009210-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CLÉA VENCESLAU ATALIBA DOMINGOS**
ADVOGADOS : **CRISTIANO TANURE ROCHA**
: **RAFAEL PRATES CASTRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **FRANCISCO ROSITO**
: **LEONARDO MARTINS WYKROTA**
: **LUCIANA DE LUCAS MOREIRA E OUTRO(S)**
: **MARCIA MALLMANN LIPPERT**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO REPASSE DA COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO PIS PELA CONCESSIONÁRIA AOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS, MEDIANTE ACRÉSCIMO NAS TARIFAS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

- 1.** Não há ilegalidade no repasse, aos consumidores dos serviços de telefonia, do PIS e da Cofins devidos pela empresa concessionária.
- 2.** Tema já julgado pelo regime instituído no art. 543 - C, do CPC, no REsp. Nº 976.836 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.08.2010.
- 3.** Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, §2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.758 - MG (2013/0009210-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : CLÉA VENCESLAU ATALIBA DOMINGOS
ADVOGADOS : CRISTIANO TANURE ROCHA
RAFAEL PRATES CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : FRANCISCO ROSITO
LEONARDO MARTINS WYKROTA
LUCIANA DE LUCAS MOREIRA E OUTRO(S)
MARCIA MALLMANN LIPPERT

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental para levar ao crivo da Turma julgado monocrático de minha lavra onde dei provimento a recurso especial ao fundamento de que a matéria se encontra já pacificada em razão de julgamento pelo regime previsto no art. 543-C, do CPC, e Resolução n. 8/2008, do STJ.

Alega a agravante que discorda do que decidido nesta Casa na sede do recurso representativo da controvérsia REsp. nº 976.836 - RS, que houve afronta ao art. 2º da Lei Complementar nº 70/1991, exclusivamente outorgada pela CF/88, que determina o faturamento mensal como base de cálculo da Cofins (PIS, LC 7/70). Afirma que se tratando de tributos diretos, (IRPJ/CSLL/PIS/COFINS) os mesmos poderão (e não deverão) ser economicamente repercutidos através da tarifa homologada pela ANATEL, ANEEL etc. Contudo, não existe Lei Complementar que autorize a repercussão jurídica para o repasse de PIS e Cofins, destacadamente, em cada nota fiscal de serviço. Sustenta que o STF já reconheceu a repercussão geral do tema, estando pendente julgamento do ARE 638.550, como paradigma do Tema 415.

Solicita a retratação ou a submissão do agravo à Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.758 - MG (2013/0009210-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO REPASSE DA COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO PIS PELA CONCESSIONÁRIA AOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS, MEDIANTE ACRÉSCIMO NAS TARIFAS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não há ilegalidade no repasse, aos consumidores dos serviços de telefonia, do PIS e da Cofins devidos pela empresa concessionária.
2. Tema já julgado pelo regime instituído no art. 543 - C, do CPC, no REsp. Nº 976.836 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.08.2010.
3. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, §2º, do CPC.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Para melhor compreensão da matéria, transcrevo os termos em que exarada a decisão agravada, *in litteris*:

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 196, e-STJ):

EMENTA: REEXAME. ART. 543-C, § 7º, II DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. FACULDADE. DISCORDÂNCIA COM POSICIONAMENTO DO STJ. MANUTENÇÃO. PIS. COFINS. REPASSE. CONSUMIDOR. CONTAS TELEFÔNICAS. VEDAÇÃO. DEVOLUÇÃO SIMPLES.

O Juízo de retratação é uma faculdade e não uma obrigatoriedade, consoante se abstrai da exegese do art. 543-C, § 7º, II do CPC. Deste modo, se ofertada solução diversa da apontada pelo STJ para compor o conflito de interesses materializado no processo, a qual se entende ser mais acertada, impõe-se a sua manutenção.

Ilícita a cobrança de PIS e COFINS do consumidor via repasse na conta telefônica, pois inexistente autorização da ANATEL para tanto. É a concessionária a contribuinte e sujeito passivo da relação tributária, logo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é quem deve solver tais encargos. Diante da ilegalidade da cobrança de PIS e COFINS, devido é o pagamento da repetição dos valores solvidos a tal título, contudo, não em dobro, mas, sim, de modo simples, já que ausente a má-fé da concessionária.

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados. (fl. 139, e-STJ).

Em suas razões, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 535, II, do CPC, ao art. 206, §3º, do CC; aos arts. 9º e 10º da Lei 8.987/95 e aos arts. 19, 79, 103, 108, § 4º e 109, I, da Lei 9.472/97. Sustenta, preliminarmente, que seria de 3 (três) anos, e não de 10 (dez) anos, o prazo prescricional para o ajuizamento da presente ação de repetição de indébito, a contar do pagamento, em tese indevido, de cada tarifa. De mais a mais, defende, em síntese, a legalidade da repercussão econômica do PIS e da COFINS sobre os custos dos serviços de telefonia (fls. 166/187, e-STJ).

Sem contrarrazões, o recurso foi admitido.

É o relatório.

Decido.

De início, afasto a ocorrência da alegada ofensa ao artigo 535, do CPC. É que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas.

Em relação ao prazo prescricional, cumpre rememorar que a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki (DJe 15.9.2009) e submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou entendimento de que, ante a ausência de disposições específica acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a aplicação das normas gerais relativas a prescrição insculpidas no Código Civil à ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Assim, tem-se prazo vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002.

Diante da mesma conjuntura, não há razões para se adotar solução diversa nos casos de repetição de indébito dos serviços de telefonia. A propósito:

TARIFAS TELEFÔNICAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26 DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA. PESSOA JURÍDICA DE NATUREZA PRIVADA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ART. 177 DO CCR C/C 2.028 DO NCC.

I - Suscitado conflito de competência, foi proferida decisão pela Corte Especial declarando competente esta egrégia Primeira Turma para julgamento do feito, que, em última análise, versa sobre preço público, o que conduz à competência da Primeira Seção.

II - A cobrança a maior não se caracteriza em vício de serviços ou produtos, mas sim de atividade vinculada, erroneamente apresentada, mas que não se confunde com o próprio serviço, devendo ser afastado o prazo nonagesimal previsto no artigo 26 do CDC para o ajuizamento de ação judicial.

III - A cobrança a maior enseja repetição de indébito, a qual, dirigindo-se contra pessoa jurídica de natureza privada, tem como prazo prescricional aquele de vinte anos previsto no artigo 177 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CCR c/c o artigo 2.028 do NCC. Precedente: REsp nº 463.331/RO, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 23/08/2004.

IV - Recurso improvido. (REsp 762.000/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 2.3.2009).

No que diz respeito à matéria de fundo, o tema foi pacificado no STJ, em sentido diverso à forma como a questão foi decidida na origem, no julgamento do REsp 976.836/RS sob o rito dos repetitivos, julgado esse que consolidou o entendimento de que não há ilegalidade no repasse, aos consumidores dos serviços de telefonia, do PIS e da Cofins devidos pela empresa concessionária.

Confira-se, a propósito, parte da ementa do aludido precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. REPERCUSSÃO JURÍDICA DO ÔNUS FINANCEIRO AOS USUÁRIOS. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

(...)

11. A legalidade da tarifa acrescida do PIS e da COFINS assenta-se no art. 9º, § 3º da Lei 8987/85 e no art. 108, § 4º da Lei 9.472/97, por isso que da dicção dos mencionados dispositivos legais dessume-se que é juridicamente possível o repasse de encargos, que pressupõe alteração da tarifa em função da criação ou extinção de tributos, consoante se infere da legislação *in loco*.

(...)

42. In casu, o reconhecimento da legitimidade do repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas conduz ao desprovemento da pretensão do usuário quanto à repetição do valor *in loco*, com supedâneo no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

(...).

46. Recurso Especial interposto pela empresa BRASIL TELECOM S/A parcialmente conhecido, pela alínea "a", e, nesta parte, provido.

47. Recurso Especial interposto por CLÁUDIO PETRINI BELMONTE desprovido. (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 5.10.2010).

Inverto a sucumbência, na forma e valores estabelecidos no acórdão recorrido, observando-se eventual concessão do benefício da Justiça Gratuita na origem.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial. .

Com efeito, entendo por manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indiferente a esta Corte a pendência de julgamento de recurso extraordinário em repercussão geral sobre tema assemelhado, visto que o enfoque do recurso especial é infraconstitucional.

Esclareço também que agravo regimental é manifestamente inadmissível ou infundado, diante da fixação da jurisprudência da Casa em sede de recurso representativo da controvérsia. Sendo assim, deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, §2º, em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental com a fixação de multa, na forma acima explicitada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0009210-9

AgRg no
REsp 1.362.758 /
MG

Números Origem: 10713100060704003 60704882010

PAUTA: 07/03/2013

JULGADO: 07/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : MARCIA MALLMANN LIPPERT
FRANCISCO ROSITO
LEONARDO MARTINS WYKROTA
LUCIANA DE LUCAS MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÉA VENCESLAU ATALIBA DOMINGOS
ADVOGADOS : CRISTIANO TANURE ROCHA
RAFAEL PRATES CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÉA VENCESLAU ATALIBA DOMINGOS
ADVOGADOS : CRISTIANO TANURE ROCHA
RAFAEL PRATES CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : MARCIA MALLMANN LIPPERT
FRANCISCO ROSITO
LEONARDO MARTINS WYKROTA
LUCIANA DE LUCAS MOREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.